

**À Comissão Permanente de Licitações do município de Coronel Vivida- PR.**

Ao Ilustríssimo senhor Juliano Ribeiro- Presidente da Comissão de Licitação

NOGALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ nº. 30.972.275/0001-58 com sede à Rua Frei Everaldo, Centro, Chopinzinho-PR através de seu representante legal, Senhor Ronaldo Miotto Martins carteira profissional CREA-PR 138208/D vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO.

**DOS FATOS:**

1. A **empresa Nogale e Construção Ltda**, apresentou no ato da entrega dos documentos, de forma fidedigna o que solicitava o edital da TP 09/2022;
2. A Comissão de licitação, acertadamente habilitou a **empresa Nogale e Construção Ltda**, para próxima fase do certame.
3. **As demais empresas** participantes do processo licitatório, foram habilitadas de forma equivocada pela comissão de licitação, como demonstraremos a seguir.

**DAS RAZÕES**

O objeto da licitação pode ser definido, como o somatório das informações contidas no projeto básico, qual seja Projeto arquitetônico, orçamento e memorial descritivo da obra. Deste modo podemos afirmar que trata-se de uma obra em sistema pré-fabricado, ou pré-moldado pois de fato, inclusive o primeiro item da planilha orçamentária é o seguinte:

*“ESTRUTURA PRÉ MOLDADA EM CONCRETO COM COBERTURA TRELIÇA METÁLICA E CHAPA DE ZINCO”* onde o custo orçado representa cerca de 43,58% do total da obra, portanto o item de maior relevância e caracteriza a obra.

Esse sistema construtivo difere do sistema convencional de concreto armado. São sistemas diferentes, e um não pode ser confundido com o outro.

Dentre os documentos permitidos de serem solicitados pela Lei de Licitações para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica e os acervos técnicos que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Estes documentos têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro, alheio à disputa licitatória, a execução de obras compatíveis com àquelas requeridas pela administração.

Entendemos, no caso em tela, que obras compatíveis, devem ser aquelas de sistema pré-fabricado ou pré-moldado, e não obras convencionais em concreto armado.

O sistema pré-fabricado ou pré-moldado, requerer do responsável técnico aptidão para o acompanhamento e a boa execução do produto final, têm etapas diferentes e com maior complexidade comparada ao processo de estruturas de concreto armado.

O sistema pré-fabricado ou pré-moldado exige que o engenheiro tenha maior aptidão para procedimentos como a implantação, a montagem e o içamento destas estruturas no local da obra, características inerentes deste sistema construtivo. O mesmo vale para estruturas metálicas, cuja atividade é específica e está presente na obra.

Assim o aceite de acervos com apenas concreto armado, não contempla esta complexidade, logo difere do solicitado no edital do certame que pedia aos participantes a apresentação de acervo e atestado compatível com o objeto, sendo o objeto a construção de escola em sistema pré-fabricado ou pré-moldado, assim devem ser comprovadas obras deste sistema construtivo.

Além do mais, os sistemas construtivos, possuem normas distintas, restando claro que são coisas diferentes e não podem ser consideradas semelhantes ou compatíveis:

- **ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR 9062- Projeto e execução de estruturas de concreto pré-moldado**
- **ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR 6118- Estruturas de Concreto Armado**

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, instituído juntamente com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, é a instância superior da fiscalização do exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea. O principal objetivo do Confea é zelar pela defesa da sociedade e do desenvolvimento sustentável do País, observados os princípios éticos profissionais.

Este conselho juntamente com o CREA, instituem a ART. A ART é um instrumento legal, necessário à fiscalização das atividades técnico-profissionais, nos diversos empreendimentos sociais.

De acordo com A Lei Federal nº 6496/1977, do Confea, “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia fica sujeito a “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”, no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade”.

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.” O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica – ART.

O sistema de emissão de ART, trata corretamente, como o esperado, de forma distinta os tipos de obra conforme imagem abaixo:



The screenshot shows a web form for technical activities. It includes a dropdown for 'Atividades profissionais' (Execução de obra), a dropdown for 'Obra ou serviço de edificação' with a search dropdown showing options like 'em sistema pré-fabricado', '(sem complemento)', 'de alvenaria', 'de madeira', 'em materiais mistos', 'em outros materiais', and 'em sistema pré-fabricado'. There is also a 'Quantidade' field and a 'Nível de atuação' field. A yellow button at the bottom says 'Salvar atividade técnica'.



The screenshot shows the same web form but with different selections. The 'Obra ou serviço de edificação' dropdown is now 'de estrutura metálica'. The 'Complemento' dropdown is 'para edificação'. The 'Unidade de medida' dropdown is also visible. The 'Quantidade' field is highlighted with a red border and the text 'Quantidade é obrigatório.' below it.

Neste campo, o usuário deverá indicar o tipo de obra à ser executada, o que futuramente acarretará na emissão de acervo compatível com as atividades executadas. Por exemplo, em sistema pré-fabricado, de madeira, de alvenaria (que requer a indicação da estrutura de concreto armado), ou de estrutura metálica.

Ademais após ter discorrido sobre o tema, resta claro que os documentos apresentados pelas proponentes FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA E CIA LTDA e GERALDO CESAR JUNG, não atendem ao solicitado no edital como obra compatível com o objeto, pois não comprovaram possuir responsável técnico com experiência em execução anterior de serviços compatíveis com as especificações e características do objeto licitado, qual seja pré-moldado ou pré-fabricado e estrutura metálica. Esta decisão jamais passaria despercebida pelos órgãos de controle conforme decisão a seguir:

*“Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido de acordo com a lei (...). Acórdão 642/2014- Plenário TC 015.048/2013-6 relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.*

Considerando que as empresas não preencheram os requisitos indispensáveis de habilitação quanto a sua qualificação técnica requisito afeto

a prova de experiência anterior em atividade compatível com a futura contratação, a **INABILITAÇÃO** das empresas FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA E CIA LTDA e GERALDO CESAR JUNG é a medida que se impõe, devendo a decisão da comissão de licitação ser revista.

#### **DA SOLICITAÇÃO :**

1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima comissão, em guardar o caráter **isonômico do procedimento**, respeitando os **Princípios da Legalidade**, da **Impessoalidade** e da **Moralidade** Administrativa, entendemos, com toda vênua, que reforme a decisão que habilitou as empresas FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA E CIA LTDA e GERALDO CESAR JUNG.
2. Que seja julgado procedente o presente recurso, considerando a não apresentação de acervo e atestados compatíveis com o objeto, portanto desrespeitando o item 7.7 do edital, tão logo promova a **INABILITAÇÃO** das proponentes FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA E CIA LTDA e GERALDO CESAR JUNG.

*Nestes termos pede deferimento,*

*Chopinzinho, 30 de junho de 2022*

RONALDO MIOTTO MARTINS  
ENGº CIVIL CREA-PR 138208/D  
NOGALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA